DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 636/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/119543/2012
PROTOCOLO	: 1397730
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: BALANCETE ELETRÔNICO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da não remessa eletrônica dos balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, relativo aos meses de fevereiro a junho de 2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

O não encaminhamento eletrônico foi objeto de julgamento no Acórdão n. 779/2014 (pç. 14, fl. 29-31):

> Diante de todo o exposto, acompanho em parte a opinião jurídica do Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:
>
> I - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho de 2012;
>
> II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;
>
> III - determinado ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Acórdão n. 227/2017 (pç. 20, fls. 37/41):

> Diante do exposto, acolho em parte as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido:
>
> 1) CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS;
>
> 2) no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para reduzir a multa aplicada no item 1 do Acordão nº 01/0779/2014, para 30 (trinta) UFERMS, em

razão da intempestividade no envio de dado à esta Corte, o que faço com fundamento no art. 46, da Lei Complementar 160/2012;

3) conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; 4) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 44;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-2ªPRC-617/2025 (peça 27, fl. 48), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-2ªPRC-617/2025 (peça 27, fl. 48), e **DECIDO** pela **extinção** deste Processo TC/119543/2012, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. José Gilberto Garcia** (CPF: 174.824.299-72), por meio do Acórdão n. 779/2014, posteriormente reformado pelo Acórdão n. 227/2017, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV